ACÓRDÃO Nº 285 SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 002114/2014**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto**
ASSUNTO	**: 71 – Recurso de Reconsideração**
INTERESSADO	**: Adilson de Jesus Santos**
ADVOGADO	**:**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 253/2018**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento parcial, para excluir a glosa de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 27.552 – Segunda Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 05/09/2018, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2018 13:06:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/09/2018 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2018 08:59:08

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Tobias Barreto, Sr. Adilson de Jesus Santos, em face da Decisão TC nº 27.552 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 000554/2010.

A Decisão Originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Irregularidade do período inspecionado de janeiro a agosto de 2009 da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, referente à Relatório Inspeção n.º 17/2010, imputando-se ao responsável a glosa no importe de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), acrescido de multa de 10% sobre a glosa, além de multa administrativa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 60, I e II da LC nº. 04/90 (norma vigente da época do fato) e no art. 2º da Resolução TC 254/2009 e remessa de cópia à Procuradoria Geral do Município e Ministério Público Estadual.

O interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, obedecendo ao disposto no artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde pugnou pela reforma da referida Decisão, para considerar a Regularidade do Período Inspecionado, ainda que com ressalvas, e consequente exclusão da glosa e multa imposta.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer n.º 136/2014 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 195 e 196 do Regimento Interno desta Corte de Costas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI, esta, através de Parecer Técnico nº. 21/2018, com base na análise da peça Recursal, ratificou o Parecer de Admissibilidade da Coordenadoria Jurídica.

Quanto ao mérito, opinou pelo Provimento Parcial, tão somente para exclusão da glosa imputada no valor de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), mantendo-se incólume todos os demais termos da Decisão TC nº 27.552 – Segunda Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2018 13:06:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/09/2018 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2018 08:59:08

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 253/2018 opina pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adilson de Jesus Santos, por preencher os requisitos legais, e no mérito pelo Provimento Parcial, com a única ressalva de se excluir a glosa imposta, uma vez que considerou que o recorrente comprovou a devida aplicação, mantendo os demais termos da Decisão TC nº 27.552 – Segunda Câmara.

Por tratar-se de Recurso de Reconsideração de Decisão proferida em Segunda Câmara, este foi redistribuído através de sorteio, para novo relator com assento na mesma, conforme previsto no art. 198 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2018 13:06:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/09/2018 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2018 08:59:08

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº 27.552 – Segunda Câmara, pugnando pela reforma da referida Decisão para considerar a Regularidade do Período Inspecionado, ainda que com ressalvas, e consequente exclusão da glosa e multa imposta, referente ao Relatório de Inspeção nº. 17/2010.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 195 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

No Relatório de Inspeção nº 17/2010, após a defesa apresentada pelo ex-prefeito, restaram insanadas os seguintes apontamentos:

- Aprovação do PPA, LDO e LOA sem realização de debates, audiências e consultas públicas, contrariando os artigos 44 da Lei Federal nº. 10.527/2001 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Empenhos com folha de pagamento realizados *a posteriori*, em inobservância ao art. 60 da Lei nº. 4.320/1960;
- Fracionamento de despesa de material médico-hospitalar;
- Não apresentação de procedimento licitatório alusivo à compra de 6.000 kg de peixe, no montante de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais); e
- Realização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços contábeis e advocatícios, contrariando a Lei nº. 8.666/1993.

Verifica-se que o processo originário apontou uma série de irregularidades no período inspecionado, bem como a que ensejou glosa. O interessado arrazoa que a maioria das falhas apontadas na Decisão são de ordem formal, passíveis somente de recomendação, no entanto não apresentou nenhum fato modificativo quanto a estas.

Tão somente, trouxe em suas Razoes Recursais alegações e documentos comprobatórios referentes à irregularidade que ensejou a glosa, qual seja: Aquisição

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2018 13:06:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/09/2018 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2018 08:59:08

de Peixe, sem processo licitatório no montante de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), invocando o art. 24, IV da Lei Geral de Licitações e Contratos, alegando que o município encontrava-se em estado de emergência à época da compra e que houve a aquisição no valor do mercado e com a devida aplicação dos recursos.

Em uníssono posicionamento a 4ª CCI e o Ministério Público Especial, foram pelo Provimento Parcial do presente Recurso de Reconsideração, tão somente para excluir a glosa no importe de R$ R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), mantendo-se incólume todos os demais termos da Decisão TC nº 27.552 – Segunda Câmara.

De fato, compulsado os autos, verifico que não houve qualquer fato novo ou modificativo nas argumentações do interessado, não apresentando nenhuma inovação na defesa do processo originário, cingindo-se tão somente a alegar que são falhas formais. Resta, portanto, não superadas as irregularidades do *Decidium* originário, quais sejam:

- Aprovação do PPA, LDO e LOA sem realização de debates, audiências e consultas públicas, contrariando os artigos 44 da Lei Federal nº. 10.527/2001 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Empenhos com folha de pagamento realizados *a posteriori*, em inobservância ao art. 60 da Lei nº. 4.320/1960;
- Fracionamento de despesa de material médico-hospitalar; e
- Realização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços contábeis e advocatícios, contrariando a Lei nº. 8.666/1993.

Quanto à argumentação da irregularidade de Aquisição de Peixe, sem processo licitatório no montante de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), observo que o recorrente conseguiu comprovar a efetiva aplicação e que os valores estavam praticados dentro dos preços do mercado, diante disso acompanho os opinativos esposados pela 4ª CCI e pelo *Parquet* de Contas, tão somente para excluir a glosa aplicada, mantendo a irregularidade da Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2018 13:06:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/09/2018 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2018 08:59:08

Vale ressaltar, que fica mantida a determinação de remessa de cópia à Procuradoria Geral do Município e Ministério Público Estadual, em vista das condutas que objetivaram tão somente a fuga do procedimento licitatório, resultando nas irregularidades que afrontam a Lei nº. 8.666/1993, e constituíram grave ilegalidade, podendo, em tese, serem tipificadas como improbidade administrativa, segundo art. 10 , VIII, da Lei nº. 8.429/1992.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, tão somente para excluir a glosado de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 27.552 – Segunda Câmara.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando a alegações que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da 4ª CCI (Parecer Técnico nº. 21/2018);

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº. 253/2018, do *Parquet* Especial; e

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2018 13:06:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/09/2018 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2018 08:59:08

05/09/2018, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do Município de Tobias Barreto, Sr. Adilson de Jesus Santos, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir a glosa imposta pela Decisão TC nº 27.552 – Segunda Câmara no valor de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) e mantendo-se incólume os demais termos.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **19 de setembro de 2018.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2018 13:06:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/09/2018 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2018 08:59:08